

A IMPORTÂNCIA DA CLASS ACTION NAS AÇÕES COLETIVAS BRASILEIRAS

GISELE DE MELLO ALMADA E ARRUDA

e-mail: giselemelloalmada@gmail.com

Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, São Paulo (SP), Brasil.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer um estudo comparativo trazendo as semelhanças e diferenças das ações coletivas no ordenamento brasileiro com relação a *class action* do direito norte – americano. Basicamente, são ações que foram criadas para complementar a insuficiência das ações individuais na tutela de direitos que são supraindividuais. Nos EUA, os próprios estados federados possuem competência para legislar sobre suas normas processuais, por isto, existe uma abundância de ações neste sentido. Trata da evolução histórica da *class action* e dos pressupostos básicos para sua apreciação. Para tal, foram utilizados os métodos histórico e comparativo. No direito brasileiro o fundamento se rege pelas Leis 7.347/85 e 8.078/90. No direito Americano vem regulada pela Regra 23 do *Federal Rules of Civil Procedure*, bem como nas leis próprias de cada estado.

Palavras-chave: Class Action. Ações Coletivas. Influência. Comparação entre os sistemas.

THE IMPORTANCE OF CLASS ACTION IN BRAZILIAN COLLECTIVE ACTIONS

ABSTRACT: This article aims to carry out a comparative study bringing out the similarities and differences of collective actions in the Brazilian legal system in relation to class action in North American law. Basically, they are actions that were created to complement the insufficiency of individual actions in protecting rights that are supra-individual. In the USA, the federal states themselves have the power to legislate on their procedural rules, which is why there is an abundance of actions in this regard. It deals with the historical evolution of class action and the basic assumptions for its assessment. To this end, historical and comparative methods were used. In Brazilian law, the basis is governed by Laws 7,347/85 and 8,078/90. In American law, it is regulated by Rule 23 of the Federal Rules of Civil Procedure, as well as in the laws of each state.

Keywords: Class Action. Collective Actions. Influence. Comparison between systems.

LA IMPORTANCIA DE LA ACCIÓN COLECTIVA EN LAS ACCIONES COLECTIVAS BRASILEÑAS

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo realizar un estudio comparativo que ponga de relieve las similitudes y diferencias de las acciones colectivas en el sistema jurídico brasileño en relación con las acciones colectivas en el derecho norteamericano. Básicamente, son acciones que fueron creadas para complementar la insuficiencia de las acciones individuales en la protección de derechos que son supraindividuales. En EE.UU., los propios estados federales tienen la competencia de legislar sobre sus normas procesales, por lo que abundan las actuaciones al respecto. Se trata de la evolución histórica de la acción colectiva y de los supuestos básicos para su valoración. Para ello se utilizaron métodos históricos y comparativos. En la legislación brasileña, la base se rige por las Leyes 7.347/85 y 8.078/90. En el derecho americano está regulado por la Regla 23 de las Reglas Federales de Procedimiento Civil, así como en las leyes de cada estado.

Palabras clave: Demanda colectiva. Acciones Colectivas. Influencia. Comparación entre sistemas.

INTRODUÇÃO

Os embaraços enfrentados pelo Poder Judiciário, com o intuito de melhor atender os jurisdicionados, foram minimizados com o instrumento de defesa coletiva de direitos no ordenamento jurídico brasileiro por meio da ação civil pública criada pela Lei nº 7.347/85 e complementada pela Lei nº 8.078/90.

A ação coletiva dispõe a tutelar bens jurídicos como o meio-ambiente, o direito dos consumidores, o patrimônio público, os bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística, a moralidade administrativa, a economia popular, entre outras coisas.

No caso do direito processual coletivo o direito comparado é elementar, principalmente no que tange ao direito norte-americano das denominadas *class actions*, que foram a base do direito coletivo brasileiro.

A tutela coletiva tem a capacidade de firmar, dentre outros, três objetivos primordiais: promover a economia processual, o acesso à justiça e a aplicação voluntária do direito material.

No direito americano, a economia processual e a eficiência processual são princípios fundamentais. As ações coletivas possibilitam que numerosas ações individuais sejam trocadas por uma única. As ações coletivas também trazem economia financeira, uma vez que os custos da ação são divididos entre todo o grupo.

As *class actions* são muito importantes para a efetivação do acesso à justiça. Por meio destas, ações que encontravam dificuldades para chegar ao Poder Judiciário poderiam ser

propostas. Tal influência é facilmente observada nos casos, por exemplo, que se relacionam ao direito do consumidor.

A sentença em demanda coletiva concede ao Poder Judiciário perceber a extensão de sua decisão, podendo ser analisado pelo julgador todos os pontos da discórdia, trazendo uma maior possibilidade do veredicto ser, de fato, benéfico à sociedade.

A CLASS ACTION NORTE-AMERICANA

A *class action* norte-americana provém do regulamento inglês denominado *Bill Of Peace* que instituiu ações representativas para os casos em que o grupo era tão volumoso que o litisconsórcio tornava-se impraticável. Estas ações faziam coisa julgada *erga omnes*, vinculando todos os membros desta coletividade.

Os Estados Unidos, até então colônia da Inglaterra, adotaram o mesmo sistema jurídico dos tribunais de Direito e de equidade.

Com a independência americana, foi criado o sistema jurídico federal.

Em 1845, foi editada a primeira lei sobre a matéria, em âmbito federal, intitulada de *rule 48*. Esta norma sofreu uma alteração em 1912 e foi renomeada de regra 38. Apenas em 1938, com a edição do *Federal Rules of Civil Procedure*, que o mandamento sobre a *class action* teve destaque, passando a ser aplicada pela Suprema Corte.

Foi então, que a doutrina e a jurisprudência passaram a identificar três tipos de *class actions*, dependendo do direito a ser tutelado e dos efeitos da coisa julgada: (a) a verdadeira *class action*, em que o direito era cabalmente comum a todos da classe; (b) a *class action* híbrida, em que o direito era comum em razão de várias causas que versavam sobre a mesma matéria e; finalmente; (c) a *class action* não autêntica, ou seja, quando houvesse um pleito comum de fato ou de direito, afetando diversos direitos de várias pessoas que se reuniam para demandar.

A sentença fazia coisa julgada somente para os membros da classe tanto na ação denominada verdadeira como na híbrida. No caso da demanda não autêntica, a sentença apenas teria efeitos para as partes intervenientes.

Tão somente com a edição da *Rule 23*, as ações coletivas com pretensões indenizatórias (*class action for damages*) foram consentidas nos Estados Unidos.

Em 2005, a *Rule 23* sofreu uma modificação, determinando a competência da Justiça federal para o julgamento de todas as *class actions* de alto valor.

Além das hipóteses de cabimento, é necessário observar os requisitos propostos pela *Rule 23*:

(1) haver uma classe - para a existência de uma classe não há necessidade de que todos os seus membros sejam previamente identificados ou identificáveis no princípio do processo, bastando verificar a possível identificação para vislumbrar se um indivíduo faz ou não parte desta classe. Este requisito tem o intuito de identificar aqueles que devem ser indenizados no caso de alguma condenação em dinheiro na ação coletiva;

(2) o candidato que seja o representante da classe ser membro dela - normalmente, um único autor pode exercer a representação da classe, mas em algumas situações a jurisprudência exige um número maior de representantes, como forme de assegurar uma adequada e justa defesa dos interesses e membros ausentes.

Na *class action* norte-americana, o efeito da sentença transitada em julgado atinge todos os membros da classe, independentemente de seu resultado. Por esta razão, é exigido que o representante tenha seu próprio e individual interesse na lide, de forma que o resultado também o atinja.

Quando determinado que não há adequada representação, pode ocorrer a intervenção de outro membro da classe que seja moral e economicamente mais idôneo. A classe pode ser ainda dividida em subclasses, cada qual com o seu representante. A verificação da representatividade adequada é tão relevante que pode ser feita inclusive após o trânsito em julgado da sentença;

Importante ressaltar ainda que na *class action*, caso seja verificado que em algum momento durante a demanda houve inadequação da atuação do representante, o indivíduo não sofrerá os efeitos da coisa julgada, e poderá rediscutir a matéria em novo processo;

(3) a classe ser tão numerosa que a reunião de todos os membros seja inviável. A *class action* deve trazer efetiva economia judicial. Se a controvérsia pode ser prontamente solucionada por meio de ações individuais, não haveria motivos para se utilizar da *class action*. Importante dizer, que não há um número mínimo de associados;

(4) haver questões de fato ou de direito comuns a todos os membros da classe qualificada;

(5) os pedidos ou defesas dos litigantes serem idênticos aos pedidos ou defesas da própria classe;

(6) estar configurada a representatividade adequada, ou seja, o autor deve ser capaz de proteger corretamente, os interesses dos membros da classe que estejam ausentes no processo;

(7) estar configurada alguma das hipóteses inseridas nos itens (1), (2) ou (3), acima citados.

Nos Estados Unidos, antes de ser apontada como coletiva, a ação deverá ser certificada pelo juiz da causa. Isso pode se dar por meio de pedido do autor, do réu e até mesmo *ex officio*. Portanto, a ação é proposta de forma individual, contudo, com pedido para que o juiz a acolha como coletiva.

A decisão de aceitá-la como ação coletiva, mesmo que parcialmente, chama-se *certification*, e é o momento em que são analisados os requisitos legais, bem como a jurisprudência, assemelhando com as “condições da ação” no sistema brasileiro.

A certificação pode ser revogada a qualquer momento e, tanto pode uma ação individual ser promovida à coletiva quanto uma pretensa ação coletiva nunca ser certificada e prosseguir como individual (GIDI, 2007, p. 193).

Ressalte-se que o rol de legitimados para requerer as *class actions* alcançam as pessoas que tiveram o seu direito infringido.

Interessante verificar na *class action* americana, que a capacidade, a matéria discutida no processo, a notoriedade profissional e o empenho do advogado do representante também é fiscalizada, em razão da proteção dos interesses dos ausentes.

A jurisprudência costumava proibir que os associados sejam sócios ou associados da firma que patrocina a causa.

Com o passar do tempo, a jurisprudência americana passou a admitir que as associações promovessem a *class action*, entretanto, ainda não se pacificou o entendimento a respeito da necessidade de a associação precisar demonstrar a existência de danos próprios ou se basta que um de seus associados tenha sofrido alguma lesão.

Em alguns casos tem se admitido a propositura de *class action* por agências governamentais.

O direito americano ainda atribuiu o controle de cumprimento de determinadas leis como as relacionadas ao consumidor, direitos civis, entre outras, aos próprios beneficiários e não somente por meio do controle estatal.

Este entendimento deu origem ao *private attorney general litigation*, ou seja, ações de interesse social, que no Brasil seriam atribuídas ao Ministério Público, propostas diretamente pelas pessoas que tiveram o seu direito violado.

O Ministério Público nos Estados Unidos não tem legitimidade para a defesa de interesses difusos e coletivos.

ELEMENTOS DA CLASS ACTION

A regra 23, do *Federal Rules of Civil Procedure*, apresenta três espécies de *class action*. São situações fáticas e jurídicas diferentes que são denominadas pressupostos de desenvolvimento.

Para desenvolver-se como uma *class action* é indispensável, além de preencher os requisitos já explicitados, que a demanda se encaixe em uma das três hipóteses a seguir:

(1) a demanda pode ser processada como *class action* se além dos preenchimentos dos requisitos o ajuizamento de ações individuais por ou em face de membros do grupo faça surgir o risco de que as respectivas sentenças nelas proferidas imponham ao litigante contrário à classe comportamento antagônico ou; tais sentenças prejudiquem ou tornem extremamente difícil a tutela dos direitos de parte dos membros da classe estranhos ao julgamento.

Esta hipótese prevê duas preocupações distintas: o prejuízo do litigante contrário e com os membros da classe que não integrem a relação processual.

A preocupação com sentenças antagônicas impede que determinado litigante tenha que pagar indenização para os membros de uma classe e saia vencedor com relação aos outros membros. Dá-se tratamento idêntico a todos os membros da classe.

A segunda hipótese impede que o julgamento de uma demanda individual possa causar prejuízo a quem não é parte na lide. O exemplo mais significativo é existência de várias demandas individuais em face de um fundo limitado. Os primeiros litigantes teriam seu direito indenizado enquanto os demais não conseguiriam receber.

(2) a *class action* também pode se desenvolver quando o litigante contrário à classe atuou ou recusou-se a atuar de modo uniforme perante todos os membros da classe. Nesta hipótese a sentença final imporá à parte um provimento mandamental para que todos os membros da classe sejam tratados de forma igualitária. Este *class action* é frequentemente utilizada para a proteção de direitos civis e de outras garantias constitucionais e não é admitido pedido de caráter patrimonial. Aproxima-se, portanto, da ação civil pública para a proteção de direitos difusos.

(3) a última hipótese de *class action* em âmbito federal, é considerada a mais controversa e a mais frequente. É denominada de *class action for damages*. O fundamento da *class action* será o Tribunal entender que as questões de direito e de fato comuns aos componentes da classe ultrapassem as questões meramente individuais e, neste caso, a *class action* constituirá uma tutela mais adequada para o correto e eficaz deslinde da controvérsia. Para chegar a esta conclusão, no caso concreto, o Tribunal deverá analisar o interesse individual dos membros do grupo no ajuizamento ou na defesa da demanda separadamente, a extensão do conteúdo das demandas já ajuizadas por ou em face dos membros do grupo; a conveniência da reunião das causas e a dificuldade do processamento da demanda na forma de *class action*. A defesa do consumidor está inserida na hipótese deste item.

Nas *class actions* americanas os interessados, ou seja, os membros do grupo devem ser intimados da existência da demanda. A intimação, se possível, deverá ser pessoal. Os custos com a intimação são do representante da classe, e se este não tiver condições econômicas de intimar todos os membros do grupo, este deverá desistir da *class action*.

A intimação deve ser realizada ainda que por amostragem, e é indispensável, especialmente na terceira hipótese de *class action*, já analisada. Isto ocorre porque ninguém pode ser condenado a perder um direito sem que suas razões possam ser expostas para o Tribunal.

Outra finalidade desta intimação é permitir que o interessado opte por não fazer parte do processo, denominado como *opt-out*. Para realizar a manifestação esta deve ser feita tempestivamente, ou seja, não pode ocorrer em qualquer momento do processo. Exercido o *opt-out* o representando não será beneficiário se a sentença for procedente. Esta opção de sair da demanda somente é admitida na hipótese de ações indenizatórias, previstas na terceira hipótese das *class actions*. Nas duas primeiras hipóteses este direito não é facultado aos membros da classe.

O autor que arcar com o custo da intimação dos interessados será devidamente reembolsado pela outra parte no caso de procedência da demanda. O dinheiro é recuperado do chamado *class recovery*, ou seja, aquilo que foi recuperado pela classe.

Na hipótese do item (2), ou seja, a *class action* que tem como objetivo um provimento mandamental para o órgão contrário à classe, e ainda no item, ou seja, a *class action* com fundamento na divergência de sentenças ou prejuízo de terceiros, não há obrigatoriedade de intimação de todos os membros da classe, pois estes não podem exercer o *opt-out*. O juiz, no entanto, pode determinar a cientificação dos ausentes através de um comunicado geral.

A *class action* americana, ao menos em tese, pode ter um representante da classe como autor ou como réu na demanda. A *defendant class action*, ou seja, aquela em que a classe é ré, é pouco comum nos tribunais americanos. Isto porque entendem os doutrinadores ser extremamente difícil a caracterização da representação adequada, requisito fundamental para uma *class action*.

De todo modo, ao selecionar um representante para o réu, o juiz deverá verificar se ele tem recursos suficientes para manter uma tutela adequada.

A *class action* somente se torna um instrumento valioso se acompanhado de adequado controle público.

As atribuições essenciais do juiz na *class action* são: a análise de admissibilidade e de adequada representação do processo; a possibilidade de determinar que uma demanda individual se converta em *class action*, se assim exigir o interesse público; delimitar o objeto da demanda ou cindi-la em diversos processos; adotar as medidas para evitar repetições inúteis; determinar a intimação dos membros da classe; autorizar a desistência, renúncia e transação e fixação de multas diárias para o cumprimento das decisões.

A sentença na *class action* pode ser de obrigação de fazer e não fazer, com penas para o caso de inadimplemento ou condenação de reparação de danos, dependendo da hipótese de cabimento.

Nos Estados Unidos é prevista a figura do *fluid recovery*, assim como no direito brasileiro. À vista disso, para a reparação de danos é fixado um montante próximo ao do prejuízo causado aos indivíduos não identificados e este valor é destinado a um fundo de reparação do bem lesado.

O julgamento favorável ou desfavorável à classe será de forma direta proveitoso a todos os participantes do grupo.

Ressalte-se que no direito norte-americano não há isenção de custas do processo, o que significa que todo o valor gasto com o processo será custeado pelo autor, bem como não há condenação em custas e honorários.

AÇÃO COLETIVA PASSIVA

A *Rule 23* dispõe que um ou mais membros do grupo podem demandar ou ser demandados como representantes do grupo.

Normalmente, mas não necessariamente, o grupo-réu é composto de pessoas jurídicas. Da mesma forma como ocorre com a ação coletiva comum, a ação coletiva passiva pode resultar em sentença declaratória, mandamental e condenatória. O seu uso mais comum visa sentença declaratória ou injuntiva, contra um grupo que cometeu o mesmo ilícito civil.

A condenação ao pagamento de indenizações é, em geral, condicionada à apresentação de defesas individuais.

Esta ação também pode ser usada nos casos de reconvenção de ações coletivas e individuais, embora sua utilização seja rara no último caso.

Na *rule 23* não há qualquer especificidade sobre o procedimento da *defendant class action*.

A ação coletiva passiva não é muito utilizada nos Estados Unidos, especialmente pela falta de regramento. Os doutrinadores e a jurisprudência americana entendem que os requisitos da ação coletiva comum e da passiva não podem ser os mesmos.

AS AÇÕES COLETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito brasileiro se inspira, mesmo que em parte, no direito americano, apesar dos sistemas de cada um serem diferentes, haja vista, que o direito norte-americano adota o sistema da *Common Law*, e o direito brasileiro baseia-se na *Civil Law*.

Na ordem jurídica brasileira a tutela coletiva apresenta-se em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

A inspiração para a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos no Brasil decorreu da *class action for damages*.

Ada Pellegrini Grinover, destaca que a prevalência das questões comuns sobre as individuais, que é condição de admissibilidade no sistema *da class action for damages* norte-americanas, também o é no ordenamento brasileiro, que só possibilita a tutela coletiva dos direitos individuais quando estes forem homogêneos (GRINOVER, 2007).

Para Zavascki, ainda que possam haver correspondências entre os dois sistemas, em certa medida, o nosso sistema utiliza com critério norteador a natureza do direito material lesado ou ameaçado, enquanto o sistema processual coletivo americano considera se a ação é condenatória, declaratória ou mandamental (2009, p. 33).

A Constituição de 1988 produziu uma transformação dos direitos em massa. Os indivíduos, ao tomarem consciência de seus direitos, buscam cada vez mais a legalização destes junto ao Poder Judiciário.

Pode-se dizer que foi por conta da Carta Magna de 1988 que se incorporou ao Direito brasileiro a plena tutela das liberdades, ampliando o campo de atuação da Ação Popular.

As ações coletivas possuem alguns benefícios em relação às demandas individuais, a saber: a eficiência, uma vez que o procedimento representativo resolve a questão para todos sem a necessidade de identificação ou notificação inicial; um melhor acesso à justiça, pois não necessitam de uma postura ativa de todos sujeitos lesados; realização de justiça, permite em casos onde o processo individual encontraria dificuldades; correção de desigualdades, forma que possibilita corrigir a desigualdade processual entre pequenos demandantes e grandes réus; iguala tratamento, porque as ações coletivas abraçam toda uma classe de pessoas interessadas e, assim, garantem uma repartição justa e equânime das atribuições de direitos e encargos; e, ainda, o aumento da efetividade na reivindicação dos direitos civis.

Como exemplos de instrumentos de participação coletiva no direito brasileiro, pode-se citar a Lei 7.347/85 (Lei da Ação civil); a Lei 7.853/89 (Tutela os direitos de pessoas portadoras de deficiências); a Lei 8.069/90 (ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei 8.078/90 (CDC-Código de Defesa do Consumidor), a Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso) e, mais recentemente, a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil – NCPC).

O objetivo de todas as leis exemplificadas é a garantia de direitos cuja titularidade é subjetivamente indeterminada.

Como explicitado anteriormente, outra grande influência do sistema americano no brasileiro é a previsão do *fund recovery*, para os casos em que o ressarcimento deve ser para todos os membros da classe, cuja identificação individual se tornasse impossível.

O culpado depositaria o dinheiro da condenação em um fundo, cujo objetivo seria a reparação do dano causado. Este fundo existe no direito brasileiro como o fundo de defesa dos direitos difusos e sua previsão se encontra no artigo 100 do CDC.

No direito americano o fundo é o principal destinatário das condenações das ações coletivas. No Brasil o Fundo também recebe os valores decorrentes de indenizações pagas por demandas de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*.

No Direito brasileiro, os legitimados para propor a ação coletiva são fixados por lei (*ope legis*), em rol taxativo.

O sistema processual coletivo atribui legitimidade ao Ministério Público, União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal, às entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, e associações que, em regra, estiverem constituídas há pelo menos um ano.

CONFRONTO ENTRE OS DOIS SISTEMAS

Ao confrontar o sistema brasileiro e americano, nota-se a existência de pontos discordantes.

No Brasil, levando-se em conta a matéria, o juiz pode indeferir a petição inicial em razão de o autor da demanda coletiva não possuir argumento relacionado com o direito pleiteado.

No sistema norte americano é admissível o controle da representatividade adequada pelo juiz. No Brasil, a posição dominante na doutrina e na jurisprudência é da inexistência do controle jurisdicional sobre a representação.

No sistema norte-americano, o juiz verifica se na petição inicial o direito postulado converge com o interesse de classe. Se entender que o direito pleiteado diz respeito ao interesse de classe expedirá um certificado de classe para dar prosseguimento na ação. Este certificado representa o despacho inicial de conteúdo positivo.

Nos Estados Unidos pode ser estabelecida uma classe em virtude da inviabilidade de se reunir seus integrantes por litisconsórcio. No Brasil, a exigência de uma associação para ser autora de uma demanda coletiva diz respeito à matéria e o tempo de constituição, dispensando a necessidade de se comprovar a impossibilidade de se constituir o litisconsórcio.

Outra diferença com relação à legitimidade se refere ao Ministério Público. Enquanto no Brasil o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar grande parte das demandas coletivas, nos Estados Unidos não há esta possibilidade. Como já mencionado, nos Estados Unidos apenas algumas agências governamentais possuem capacidade postulatória. No

direito brasileiro não há capacidade postulatória para agências, mas apenas para os entes políticos, como União, Estados e Municípios.

Nos Estados Unidos, na chamada *class action for damages*, que podemos comparar com a ação coletiva de direito individual homogêneo é indispensável a intimação de modo efetivo dos membros da classe para que tomem conhecimento do direito pleiteado, e, se assim quiserem, intercedam no processo ou escolham por não se beneficiarem dele (*opt-out*).

No Brasil há previsão de intimação de consumidores por edital e estes só não se beneficiarão ou se prejudicarão com a sentença se já tiverem ajuizado ação individual e não pedirem sua suspensão durante o andamento da demanda coletiva.

Nos Estados Unidos, uma vez optando por ser representado pela *class action*, o sujeito não poderá propor nova demanda em qualquer hipótese, exceto se demonstrar que a representatividade da classe não foi adequada.

No Brasil a sentença da demanda coletiva não prejudica a possibilidade de ajuizamento de demanda individual.

Outra distinção significativa relaciona-se à possibilidade de acordo. Nos Estados Unidos não é viável a celebração de acordo com relação às *class action* sem que este seja autorizado pelo Tribunal. No Brasil, é possível a celebração de acordo sem qualquer intervenção judicial.

Nos Estados Unidos há ainda a previsão de *class action* passiva, ou seja, que a classe esteja no polo passivo da demanda. No Brasil, as ações coletivas apenas possuem os representantes como autores.

As possibilidades de ações coletivas no Brasil são mais amplas que no direito norteamericano, pois há aqui previsões nítidas de amparo aos direitos difusos e coletivos, além de uma maior quantidade de legitimados para a propositura da ação. Os requisitos para uma *class action* são mais severos do que os exigidos para as ações coletivas no Brasil.

Por derradeiro, enquanto a lei brasileira salvaguarda que não haverá qualquer adiantamento de custas e emolumentos para a associação, nos Estados Unidos é o representante da classe que arcará com os custos do processo, sendo ressarcido apenas no caso de procedência e pelo valor da condenação, uma vez que lá não há condenação em custas e honorários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, deduz-se que o sistema americano na defesa de direitos difusos e coletivos é muito desenvolvido e possui diversos institutos que podem ser aplicados na legislação brasileira.

No que diz respeito aos direitos individuais homogêneos, nota-se que o direito brasileiro possui regras mais pertinentes relacionados ao nosso sistema jurídico.

Outro ponto contrário com o sistema brasileiro é o não cabimento da propositura de ação individual, mesmo que regimentado o direito ao *opt-out*.

No Brasil, a Constituição Federal profetiza em seu artigo 5º, inciso XXXV, que qualquer regra que impeça a propositura de ação individual é inconstitucional, tendo-se em vista a inafastabilidade do Poder Jurisdicional.

No tocante à coisa julgada, no sistema brasileiro as ações coletivas assim serão divididas:

a) *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, em se tratando de direitos difusos (inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC);

b) *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, em se tratando de direitos coletivos (inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC);

c) *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, em se tratando de direitos individuais homogêneos (inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC).

Resta claro que levando em conta as distinções entre os sistemas da *civil law* brasileira e o *common law* americano ordinariamente serão imprescindíveis adequações, no entanto, ao se fazer este confronto entre a *class action* e a tutela coletiva nota-se a positividade da influência no direito norte-americano.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Frederico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/link=revista.artigos_leitura&artigo_id=2182. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

DAUDT, Simone Stabel. Aspectos das ações coletivas no direito brasileiro e das class action no direito norte-americano. Revista Jus Navigandi, ISSN 15184862, Teresina, ano 19, n. 3871, 5 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26599>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso de Processo Coletivo. 1. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010 p.557.

FRANÇA, Bruna Simões. A class action americana. Influência exercida no ordenamento brasileiro. Comparação entre os dois sistemas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9405>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

GIDI, Antônio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: MILARÉ, Edis. (Coord.). Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda. Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. Revista de Processo. Ano 34, nº 172, junho de 2009

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009